

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.552, DE 2012

Obriga os fabricantes e importadores a procederem à coleta e descarte adequado das lâmpadas de mercúrio de baixa pressão

Autor: Deputado **VALDIR COLATTO**
Relator: Deputado **JOSÉ AUGUSTO MAIA**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do dep. Valdir Colatto, tem o propósito de impedir que lâmpadas de mercúrio de baixa pressão sejam abandonadas ao lixo ou descartadas indevidamente, contaminando o meio ambiente. Pretende obter tal resultado mediante a determinação de que fabricantes e importadores desses artigos sejam obrigados a receber esses produtos e dar-lhes destinação adequada. Assim consta do art. 1º, cujo § 1º define tais lâmpadas como sendo aquelas em cuja composição exista mercúrio e seus compostos. O § 2º do mesmo art. 1º revela a intenção de que os órgãos ambientais competentes disponham sobre como devem ser realizadas a coleta, a descontaminação, a reciclagem e a disposição final dos componentes das lâmpadas citadas.

As empresas mencionadas no *caput* do art. 1º deverão, como quer o projeto de lei em debate, manter uma rede de coleta de lâmpadas com postos localizados preferencialmente nos locais de venda das mesmas. Deverão, também, manter programas de esclarecimento aos consumidores, acerca da importância de entregarem os produtos na rede de coleta. Assim

reza o art. 2º da proposição em tela. Já seu art. 3º revela a pretensão de que a lei resultante desse projeto de lei entre em vigor na data da sua publicação.

A Mesa distribuiu a presente proposição às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para que examinem o mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que analise a proposição nos termos do art. 54 do RICD. Trata-se de matéria sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, e tramita em rito ordinário.

Na presente Comissão, onde, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas, tive a honra de ser designado relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É de grande importância a proposição aqui em debate: as lâmpadas de mercúrio de baixa pressão causam grandes danos ao meio ambiente. No Brasil, são comercializadas, anualmente, cerca de 200 milhões de lâmpadas, dos diversos tipos.

Quando uma lâmpada fluorescente se rompe, o mercúrio nela contido é liberado sob a forma de vapor inodoro e incolor, o que dificulta a percepção da sua presença. No entanto, tais vapores são absorvidos pelos organismos vivos, contaminando-os. Uma lâmpada contém aproximadamente 25mg de mercúrio, e no Brasil são descartadas, a cada ano, cerca de 70 milhões de unidades, segundo algumas estimativas, ou mais de 90 milhões, com base noutras fontes. No conjunto, o descarte inadequado pode causar contaminação de pessoas, do solo, do ar e da água. Essa a razão pela qual diversos países já introduziram legislação contundente definindo responsabilidades pela adequada destinação desses produtos.

No Brasil, a relativamente nova Lei de Resíduos Sólidos define que produtores, importadores, distribuidores e comerciantes possuem responsabilidade pelo descarte dessas lâmpadas. Assim rege o art. 33, inciso V, da Lei nº 12.305, de 2010:

“Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

.....

V – lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e luz mista;” (ênfase adicionada)

Como se vê, a norma estabeleceu a responsabilidade de todos os integrantes da cadeia produtiva, mas deixou de explicitar a parcela dessa responsabilidade que compete a cada um dos elos de fabricação e comercialização do produto, reconhecido tóxico e que exige descarte adequado. Assim, sem que seja estabelecida a responsabilidade de cada um dos integrantes da cadeia produtiva, configura-se a situação em que, quando todos são responsáveis, ninguém o é, pois a responsabilidade fica vaga e a norma resulta imprecisa e de difícil aplicação. Isso por que falta a resposta à pergunta necessária: como se divide, entre os vários elos da cadeia, a responsabilidade pela implantação da chamada logística reversa?

Assim, o presente projeto de lei vem tentar solucionar essa lacuna, ao definir que fabricantes e importadores são os responsáveis pela coleta e disposição adequada das lâmpadas. O projeto em tela não diz, mas deixa claro que os fabricantes serão responsáveis pelas lâmpadas que fabricarem, e os importadores pelas unidades que importarem. Simples e objetivo, como convém à boa Lei.

É fato que, em nossa tradição jurídica, melhor seria se, em um parágrafo, ficasse explicitada a responsabilidade de fabricantes e importadores, conforme acima descrito; seria importante, também, que ao invés de propor um novo diploma legal, o autor tivesse apresentado projeto de lei que alterasse a Lei nº 12.305, de 2010, de forma a evitar a formulação difusa que lá consta, e tornar clara a responsabilidade de fabricantes e importadores. Isso, naturalmente, sem impedir que eles partilhem seus custos com os demais elos da cadeia de suprimento, porém sem tornar imprecisa a responsabilidade por eventuais ônus à sociedade.

Por fim, vale ressaltar que, diferentemente do que poderiam vir a argumentar, a presente proposição não traz custos adicionais à sociedade; os custos da poluição causada pelo descarte inadequado desses produtos já estão aí, e são suportados por toda a sociedade; fazem parte do

famoso “custo Brasil”, que devemos nos esforçar para reduzir. Pelo contrário, ao tornar clara a responsabilidade, obedece-se ao princípio de “poluidor-pagador”, inscrito na Constituição Federal, e acelera-se a implantação de sistemas eficazes para evitar os custos do descarte inadequado; para o Brasil, trata-se de redução de custos, o que eleva ainda mais a importância da presente proposição.

Pelos motivos apresentados, **SOMOS PELA**
APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4.552, DE 2012.

Sala da Comissão, em _____ de 2012.

Deputado **JOSÉ AUGUSTO MAIA**
Relator